I CONGRESSO CRIM/UFMG

INTERSECCIONALIDADE E FEMINISMOS

I61
Interseccionalidade e Feminismos [Recurso eletrônico on-line] I Congresso CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana - Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-362-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Gênero, feminismos e violência.
1. Gênero. 2. Feminismo. 3. Interseccionalidade. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I CONGRESSO CRIM/UFMG

INTERSECCIONALIDADE E FEMINISMOS

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 1 - Interseccionalidade e Feminismos acolheu artigos que se desenvolveram a partir de uma perspectiva interseccional e da compreensão de como as discriminações de gênero se interligam com questões relacionadas à sexualidade, raça e classe. Temas que abordem as questões de gênero articulados com a divisão sexual do trabalho; a reconfiguração das práticas sociais e das relações trabalhistas decorrentes do capitalismo; os diversos processos culturais e identitários formativos relacionados à raça e sexualidade, sob perspectivas interdisciplinares. Foram propostas discussões sobre as diferentes estratégias de lutas por reconhecimento e direitos de movimentos democráticos contemporâneos, a partir de uma fundamentação teórica feminista que busca evidenciar a coexistência de mais de um sistema de opressão em relação às mulheres e outros agentes sociais.

RAÇA, GÊNERO E CLASSE NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: UM DIÁLOGO INTERSECCIONAL POR EQUIDADE

RACE, GENDER AND CLASS IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW: AN INTERSECTIONAL DIALOGUE FOR EQUITY

Paloma de Oliveira Pereira [1]

Resumo

Esta pesquisa analisou como a interseccionalidade, um paradigma do feminismo negro, subsidia a efetivação do Princípio Constitucional da Igualdade. Nesta investigação qualitativa, a metodologia utilizada foi a exploratório-descritiva, com revisão bibliográfica de autores como: Carneiro (2005), Crenshaw (2002), Mello (2000). A interseccionalidade (CRENSHAW, 2002) rechaça o discurso hegemônico da igualdade formal disposta no caput do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) ao reconhecer a necessidade da análise multifacetada da identidade das mulheres negras. Portanto, faz-se necessária a adoção pelas Ciências Jurídicas de uma epistemologia que lhe atribua um significado antidiscriminatório e de equidade.

Palavras-chave: Mulheres negras, Feminismo negro, Princípio constitucional da igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzed how intersectionality, a paradigm of black feminism, supports the realization of the Constitutional Principle of Equality. In this qualitative research, the methodology used was exploratory-descriptive, with a bibliographic review by authors such as: Carneiro (2005), Crenshaw (2002), Mello (2000). Intersectionality (CRENSHAW, 2002) rejects the hegemonic discourse of formal equality set out in the caput of art. 5 of the Federal Constitution (BRASIL, 1988) by recognizing the need for a multifaceted analysis of the identity of black women. Therefore, it is necessary for the Legal Sciences to adopt an epistemology that gives it an anti-discrimination and equity meaning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Black women, Black feminism, Constitutional principle of equality

[1] Advogada. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Ruy Barbosa (UNIRUY), Bacharelanda em Estudos de Gênero e Diversidade pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

INTRODUÇÃO

Ser livre não significou ser igual para as mulheres negras que, além de lidarem com a opressão patriarcal-capitalista, sofrem o abandono intelectual, social e político deixado pelo sistema escravocrata. Suas pautas, então invisibilizadas pelo feminismo hegemônico e pelo movimento negro masculino, precisaram da articulação revolucionária da luta interseccional do feminismo negro, que conduz a estrutura social à compreensão dos fenômenos discriminatórios para a ruptura da situação de vulnerabilidade da mulher negra e a promoção efetiva da igualdade de direitos no sistema jurídico brasileiro.

OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar como o paradigma da interseccionalidade, cunhada no âmbito do pensamento feminista negro, subsidia a efetivação do princípio constitucional da igualdade. Para tanto, como objetivos específicos, i) analisou-se o movimento feminista negro e o feminismo hegemônico; ii) conceituou-se a interseccionalidade como construção metodológica e, por fim, iii) distinguiu-se as vertentes do preceito isonômico, quais sejam a igualdade formal e igualdade material, para a construção do direito antidiscriminatório.

METODOLOGIA

Nesta investigação de natureza qualitativa, a metodologia utilizada quanto aos objetivos foi a pesquisa exploratório-descritiva, com o procedimento de coleta de dados através da revisão bibliográfica de autores, em sua maioria, negrorreferenciados, a saber: Carneiro (2005), Crenshaw (2002), Kilomba (2019), Mello (2000), Piovesan (2013) entre outros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Embora as mulheres negras já debatessem desde o período escravocrata sobre a invisibilidade de suas (rei)vindicações, a perspectiva dominante do feminismo reformista selecionava em seus discursos quem e quais pautas interessavam para a conquista de direitos. Tal epistemicídio, que segundo Carneiro (2005), através da racialidade do biopoder, produz a

inferiorização intelectual e deslegitima o negro como portador e produtor de conhecimento, promove a negação e subalternização da produção e validade de conhecimentos e demandas não-hegemônicas. Essa subalternização conflui para a atuação do Estado na produção da morte que, para Flauzina (2006, p. 100), concorre para a "exclusão social e eliminação física dos grupos que não se adequam à agenda globalizante". Logo, distante da circunscrição apenas do sistema penal, a autora afirma que o mecanismo de ceifar vidas negras incorpora modelos sofisticados de extermínio, como os da interdição da identidade negra. Tal atuação necropolítica (MBEMBE, 2018) de justificação contemporânea da morte pelo discurso, aplicado à teoria feminista, estaria para as reformistas e revolucionárias como a seleção epistêmica de quem poderia ou não falar, produzir e ser ouvida. Entende-se, logo, o processo de silenciamento e invisibilidade das mulheres negras: não sendo brancas nem homens, estavam suficientemente marginalizadas para que suas teorias não fossem conhecidas ou reproduzidas. Acompanhando esta reflexão, Davis (2016), a partir da perspectiva estadunidense, anunciou a necessidade de elucidar, do ponto de vista histórico, as experiências das mulheres negras escravizadas na luta em busca da emancipação. Isso porque, como escravas, sua existência e gênero eram ofuscados pelo trabalho compulsório mas, segundo a autora, também sofriam de forma diferente quando aos senhores era lucrativo tratá-las como mulheres, sofrendo abuso sexual e maus-tratos. Nesse sentido, além de açoitadas, exploradas e mutiladas, eram estupradas. Fica evidente, então, como o racismo e o sexismo estabelecem-se como ideologias de dominação a partir de diferenças biológicas (GONZALEZ, 1988) e, mais do que nunca, a identidade da mulher precisa ser pensada a partir dos signos raça, classe, gênero e demais avenidas identitárias de forma indissociável (RIBEIRO, 2018). Nesse sentindo, para opor-se ao privilégio epistêmico das pautas encabeçadas pelo movimento feminista reformista, as mulheres negras lançaram mão da interseccionalidade, pois sabiam que fatores múltiplos informadores de vivências como raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero, nação, idade, religião, deficiência entre outros não poderiam formular identidades únicas ou universais, no contrafluxo do feminismo hegemônico que elencou uma categoria universal de mulher (RIBEIRO, 2019). A interseccionalidade, termo cunhado por Crenshaw (2002), cujo conteúdo, porém, já era discutido anteriormente por intelectuais negras como Lélia Gonzalez, representa um instrumento metodológico de interposição de estruturas dinâmicas que interagem entre dois ou mais eixos de subordinação, pela qual os sistemas discriminatórios criam desigualdades. Deste modo, a interseccionalidade descortina as iniquidades produzidas pelo discurso unitário e hegemônico da igualdade, a fim de atribuí-lo um significado antidiscriminatório. Nesse

sentido, foi o processo de (re)democratização brasileiro, após 21 anos de regime ditatorial, que corroborou para o estabelecimento, pela Constituição Federal de 1988, de um título próprio aos direitos fundamentais. Enquanto promotores da dignidade da pessoa humana no âmbito interno dos países, os direitos fundamentais acompanharam a evolução internacional dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial. Assim, o legislador constituinte brasileiro cristalizou no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como objetivo fundamental a "promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Autorizou o estabelecimento pelo Estado de um pacto político-social antidiscriminatório contra a miséria, a desigualdade e o preconceito (MADRUGA, 2005) e, como vetor de proteção e promoção desse pacto, consagrou ainda o Princípio da Igualdade, veiculando no art. 5º, *caput*, a igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988). Vale dizer, porém, que a Carta Magna de 1988 não foi a pioneira na disposição do preceito isonômico. A Constituição Brasileira de 1824, consolidada sob a visão liberal, previa em seu art. 179, XIII, que "a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um" (BRASIL, 1824), ao tempo em que a escravização ainda tinha contornos concretos e formais no Império. Esta seria a igualdade firmada sob o Estado Liberal que, conforme Piovesan (2013), prima pela liberdade, com a supremacia dos direitos civis e políticos em confronto com a ausência de qualquer direito social, econômico e cultural. Notadamente, o fracasso da política abstencionista do Estado frente aos problemas sociais e econômicos movimentou o cenário político-social, dando origem a um Estado assistencialista. Os direitos sociais, econômicos e culturais, ou de segunda dimensão, de acordo com Piovesan (2013), somente foram conjugados aos direitos civis e políticos com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Logo, foi a Carta de 1988 que inovou, mais uma vez, como a primeira Constituição Brasileira a integrar os direitos sociais na declaração de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2013), e um novo olhar sobre o conceito jurídico de igualdade erigia-se nesse momento: para além da promoção da igualdade jurídico-formal, clamava-se por Estado intervencionista que concretizasse os direitos sociais como tutela da dignidade da pessoa humana. Nessa esteira, o Princípio da Igualdade incorpora um direcionamento materialista para realização da justiça social, passando a exigir do Estado prestações positivas voltadas ao bem-estar social. Para Rios (2008), por ser latente e própria do mundo fático, a desigualdade pode demandar tratamento distinto quando a presença simultânea de fatores de

diferenciação produzi-la em novas formas. Conclui, assim, que o direito à antidiscriminação corresponde a essa ferramenta de tutela estatal para a efetivação da discriminação positiva, garantindo respostas eficazes às diversas formas de discriminação que se apresentam socialmente com o objetivo de efetivar o respeito à igualdade de direitos (RIOS, 2008). Por isso, no processo legislativo, a equidade deve ser ferramenta de regulação da vida social dos cidadãos, sem conferir-lhes privilégios ou direcionar perseguições (MELLO, 2000). Todavia, embora a abstração legal do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) garanta a todos a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, os insumos do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade ainda são ineficazes às mulheres negras, violando suas dignidades enquanto sujeitas sociais. Preambularmente, infere-se que às mulheres negras não é garantido o tratamento sem distinções de qualquer natureza. De outro modo, para que o preceito isonômico seja efetivado, a identidade social das mulheres negras precisa ser analisada interseccionalmente. No Brasil, a interseccionalidade foi essencial para a formulação de uma decisão adequada no caso da jovem Alyne da Silva Pimentel Teixeira. Ela, uma mulher negra de 28 anos, estava grávida em seu sexto mês quando, em novembro de 2002, sofreu com improvidência em seu atendimento ao buscar assistência médica na rede pública de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro e acabou falecendo em decorrência de hemorragia digestiva pelo parto do feto morto. Conforme consta no relatório da decisão da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (MPF, 2011), o Estado Brasileiro foi responsabilizado por violação aos direitos humanos em mais de um critério de discriminação. A CEDAW reconheceu que Alyne Pimentel foi discriminada "não apenas com base de seu sexo, mas também com base em seus *status* como uma mulher de ascendência africana e seu plano socioeconômico". De igual modo, às mulheres negras não é garantido o direito à vida. De acordo com o Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2019), no Brasil, entre os anos de 2007 a 2017, a taxa de homicídio de mulheres negras nos crimes de violência contra a mulher cresceu 29,9%, enquanto a taxa de mulheres não negras cresceu 4,5%. Quanto à liberdade, as mulheres negras também não têm esse direito assegurado, inclusive na perspectiva ontológica. Se na visão patriarcal a mulher não é pensada a partir de si, mas em comparação ao homem, Kilomba (2019) nos informa que as mulheres negras, ignoradas como sujeitos cognoscentes, ocupam o lugar de "o outro do outro", porque não usufruem dos privilégios da masculinidade nem da branquitude. Ademais, o direito à igualdade também não é garantido às mulheres negras. Embora a isonomia perante a lei seja garantida a todos, pelo menos em tese, a igualdade substancial ou material está longe de ser uma realidade para elas que ocupam a base da pirâmide social.

Conforme os indicadores do estudo Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil (IBGE, 2018), em 2016, as mulheres dedicaram cerca de 73% horas a mais que os homens intercalando o trabalho remunerado, afazeres domésticos e cuidados de pessoas. Segundo o estudo, os homens brancos dedicaram 10,4 horas semanais, os homens pretos ou pardos 10,6h, as mulheres brancas cerca de 17,7h, enquanto as mulheres pretas e pardas ocuparam o maior tempo, em um total de 18,6 horas semanais. Ademais, o direito à segurança também não é garantido às mulheres negras. De acordo com a Gênero e Número (2018), dados do Atlas da Violência informam que as negras foram a maioria entre as mulheres mortas por intervenção legal entre os anos de 2007 e 2016. Vítimas de ações violentas de agentes públicos, as mulheres negras foram 64% dessas, enquanto as mulheres não-negras totalizaram 36% das vítimas. Por fim, no tocante ao direito de propriedade, as mulheres negras continuam na base da pirâmide social quanto à desigualdade de renda. De acordo com os dados da pesquisa Desigualdades Sociais por Cor ou Raça (IBGE, 2019), em 2018, as mulheres pretas e pardas receberam menos da metade do salário de homens brancos, em um percentual de 44,4%.

CONCLUSÕES

Portanto, diante de tamanha violação à dignidade das mulheres negras, considera-se imperiosa uma atuação interseccional no âmbito jurídico que refute os informes racistas, classistas e misóginos supracitados. A interseccionalidade se faz necessária, enquanto metodologia de articulação das avenidas identitárias, frente às discriminações sofridas pelas mulheres negras para o reconhecimento de identidades invisibilizadas e silenciadas pelo discurso hegemônico promotor de iniquidades sociais. A consumação material do preceito isonômico passa, necessariamente, pela promoção dos processos emancipatórios das mulheres negras e grupos socialmente oprimidos, que projetam espaços de discussão e obrigam a ciência e os postulados jurídicos a lidarem com um direito antidiscriminatório. O feminismo negro é, portanto, movimento filosófico, político e social capaz de fornecer ao Direito insumos para a efetivação de direitos fundamentais e da equidade no sistema jurídico. Por isso, as Ciências Jurídicas precisam adotar uma epistemologia decolonial antirracista, anticlassista e antissexista, uma vez que a identificação das relações de poder interseccionadas sobre a vida e a morte dos corpos e *corpus* negros femininos fornece subsídios para a construção legislativa e de políticas públicas efetivas para além da formalidade do dispositivo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Politica do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

CARNEIRO, S. **A construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2005.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan. 2002. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774. Acesso em: 10 nov. 2019.

DAVIS, A. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2006.

GÊNERO E NÚMERO. Registradas em dados e ocorrências, violências múltiplas contra mulheres negras revelam cenário de racismo institucional. 2018. Disponível em: http://www.generonumero.media/violencias-multiplas-contra-mulheres-negras-registradas-em-dados-e-ocorrencias-revelam-racismo-institucional-no-brasil/. Acesso em: 14 nov. 2019.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo Afro-latino-Americano. 1988. **Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino**, n. 1, p. 12-20, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4405542/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf. Acesso em: 07 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica n. 38, [*S. l.*], 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Estudos e Pesquisas • Informação Demográfica e Socioeconômica n. 41, [*S. l.*], 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM

BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Atlas da Violência. 300 ed. Brasília, [*s. n.*], 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

KILOMBA, G. **Memórias da Plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MADRUGA, S. **Discriminação Positiva**: ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MELLO, C. A. B. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Decisão CEDAW caso Alyne Teixeira – Tradução Juramentada por Mariana Erika Heynemann, Rio de Janeiro, jul. 2011. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/saude/saude-materna/decisoes/decisao-cedaw-caso-alyne-teixeira-29jul11-portugues. Acesso em: 5 nov. 2019.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, D. **Quem tem medo do Feminismo Negro?** São Paulo: Shwarcz, 2018.

_____. **Lugar de Fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

RIOS, R. R. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direita, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.